

72/1975

PROJECTO

DE

LEI ELEITORAL

TITULO I

CAPACIDADE ELEITORAL

CAPITULO I

Fundação Cuidar o Futuro
CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

SECÇÃO I

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 1º

(Capacidade eleitoral activa)

8/5

1.- São eleitores da Assembleia Constituinte os cidadãos portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados até 28 de Fevereiro de 1975, residentes no território eleitoral.

auxílio como os m - nes, indicados no presente diploma.

2.- Considera-se território eleitoral o território do Continente e Ilhas adjacentes.

Trigo

Artigo 2º

(Portugueses plurinacionais)

Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de eleitores.

Artigo 3º

(Incapacidades eleitorais)

Não são eleitores:

1º- Os interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, por sentença com trânsito em julgado.

2º- Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.

3º- Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente suspensos dos seus direitos políticos.

Fundação Cuidar o Futuro

*José Ruy de Castro
Calisto Tanzi
Barbosa de Melo*

dec.-lei s/ retirada dos direitos políticos por sanção:

Artigo 4º *aqui só se faz referência as pessoas que entram privadas dos direitos políticos*
(Indignidades cívicas)

1.- Não são igualmente eleitores da Assembleia Constituinte: *membro do Gov.*

a) Os que, desde 28 de Maio de 1926 a 25 de Abril de 1974, tenham desempenhado funções de Presidente de República, Presidente do Conselho, Ministro, Presidente da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa; Conselheiro de Estado; Governador Civil; Presidente da Câmara Municipal; presidente, comandante geral, secretário geral ou vogal da Junta Central da Legião Portuguesa, ou, neste mesmo organismo, hajam desempenhado qualquer das seguintes funções: 2º comandante geral, adjunto do Estado Maior, comandante ou 2º comandante distrital, membro do Quartel General ou delegado concelhio; os que desempenharam quaisquer dessas funções na Brigada Naval; os que hajam feito parte dos Serviços Secretos, tanto da Legião Portuguesa como da Brigada Naval; [comissário nacional, comissário nacional adjunto, secretário, assistente nacional, delegado regional ou chefe de serviços da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina]; hajam sido filiados da Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, da Liga 28 de Maio, da FAC-Frente Anti-Comunista; sido membros da Junta Consultiva das Comissões Central, Executiva, Distritais e Concelhias da União Nacional e da Acção Nacional Popular; *dirigentes ou funcionários da*

informadores DGS

Polícia de Informações, Polícia de Defesa Social, Polícia de Vigilância e Defesa do Estado, Polícia Internacional e Defesa do Estado e da Direcção Geral de Segurança; juiz ou acusador dos Tribunais Militar Especial e Plenários Criminais.

b) Os que mediante acusação do Ministério Público, de qualquer partido político, ou de comissão de recenseamento, venham por sua vez, a ser declarados pelos Tribunais culpados de quaisquer crimes previstos no Capítulo XIII do Título III do Livro II do Código Penal (crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções) e ainda no Capítulo V do mesmo título e livro do referido Código (crime contra o exercício dos direitos políticos) e mais legislação eleitoral aplicável.

2.- Os Tribunais da Relação do distrito judicial da residência dos interessados, e a requerimento destes, poderão declarar não abrangidos pela incapacidade prevista no nº 1 os que, anteriormente a 25 de Abril de 1974, hajam praticado actos de inequívoco repúdio pelo regime político deposto pelo Movimento das Forças Armadas.

SECÇÃO II

REGRAS ESPECIAIS

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 5º

(Portugueses residentes fora do território eleitoral)

Os cidadãos portugueses residentes fora do território eleitoral são eleitores desde que preencham alguma das condições seguintes:

data-se de decidir o futuro. 1.- Terem filhos menores, ^{ou} cônjuge ou pais a residir habitualmente no território eleitoral, e dele haverem saído há menos de 5 anos, à data da publicação desta lei; *todos !!*

ou ultramar 2.- Residirem no estrangeiro em virtude de missão do Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente ou serem cônjuges ou filhos de quem se encontre nessa situação e com eles residam; *menores 6/4*

12 3.- Beneficiarem, no país onde residem, de estatuto de refugiado político, concedido antes de 25 de Abril de 1974;

4.- Encontrarem-se acidentalmente no território eleitoral, na data da eleição, há mais de 8 meses.

5.- Encontrarem-se mobilizados fora do território eleitoral ou serem cônjuges ou filhos de quem se encontre nessa situação. *menores*

7/1/1976

CAPITULO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

*Imp. 7/1/1976
C. 1000 7/1/1976*

✓ Artigo 6º

(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia Constituinte todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 7º

(Ineligibilidades gerais)

São ineligiáveis para a Assembleia Constituinte:

- a) Fundação Guadalupe Os que não tenham a cidadania portuguesa há pelo menos 15 anos;
- b) Os que não saibam ler e escrever português;
- c) Os que não residam no território eleitoral há pelo menos 6 meses, contados em relação à data da marcação das eleições, salvo os que se encontrem fora dele em virtude de missão do Estado ou de serviço público, reconhecido como tal pela autoridade competente.

cf. art. 5º

Proibido de votar

Artigo 8º - ?

(Ineligibilidades locais)

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua actividade ou a tenham exercido nos 3 meses anteriores à data da marcação da eleição as seguintes autoridades militares, administrativas, judiciais e eclesiásticas: Comandantes Militares ou de forças militarizadas territoriais, Governadores Civis e seus substitutos, Secretários de Governos Civis, Administradores de Bairro, Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Municipais, Directores e Chefes de Repartições de Finanças, Juizes de Direito, Magistrados do Ministério Público, Ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

Membros do Governo

Tai/ni

CAPITULO III

EXERCICIO DO CARGO DE DEPUTADO

Artigo 9º

(Incompatibilidade com o exercício de funções públicas)

art. 6º

}

1.- Os funcionários do Estado civis ou militares ou de outras pessoas colectivas públicas podem candidatar-se a Deputados à Assembleia Constituinte sem dependência de autorização hierárquica.

2.- No período eleitoral e durante o mandato, não podem, porém, exercer as respectivas funções.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 10º

(Compatibilidade das funções de Deputado com as de membro do Governo Provisório)

?

(Exercício)

A função de Deputado à Assembleia Constituinte é compatível com a de membro do Governo Provisório, ~~do~~ Conselho de Estado.

(mas)

Exercício de 10º

Artigo 11º

(Incompatibilidade de interesses)

Os Deputados à Assembleia Constituinte não podem:

sentido anti-expresso

1º- Ocupar lugares de administração, gerência ou fiscalização em empresas ou sociedades que tenham contrato administrativo com o Estado;

2º- Fazer parte dos corpos gerentes de bancos e casas bancárias ou outras sociedades que tenham por objecto actividades financeiras.

Trip/2/10

Artigo 12º

(Exercício da função de Deputado e direito a emprego permanente)

Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanentes por virtude do desempenho das funções de Deputado à Assembleia Constituinte.

Artigo 13º

(Imunidades dos deputados)

1.- Os Deputados à Assembleia Constituinte não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2.- Nenhum Deputado poderá ser sujeito a prisão preventiva a não ser em virtude de crime punível com pena maior e mediante autorização da Assembleia Constituinte.

3.- Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir com autorização da Assembleia Constituinte.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 14º

(Regalias e direitos)

1.- Os Deputados à Assembleia Constituinte:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou da mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;

c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis para o exercício do mandato.

2.- Os Deputados terão ainda direito a cartão especial de identificação e ao subsídio que o Governo fixar, por decreto, logo que esteja marcada a data da eleição.

Trepsich

Artigo 15º

(Perda do mandato)

1.- Perdem o mandato os Deputados à Assembleia Constituinte que:

a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na presente lei;

b) Não tomem assento na Assembleia até à quinta reunião ou deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas, sem motivo justificado de doença grave ou de outro caso de força maior, ou dêem 15 faltas interpoladas e não justificadas.

2.- Compete à mesa da Assembleia Constituinte declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos Deputados.

Artigo 16º

(Renúncia ao mandato)

1.- Os Deputados à Assembleia Constituinte poderão renunciar ao seu mandato apenas em caso de força maior.

2.- A renúncia deverá ser declarada por escrito e a sua eficácia depende da aceitação da Assembleia.

Tai/2011

TITULO II

RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPITULO I

PRINCIPIOS GERAIS

Artigo 17º

(Universalidade do recenseamento)

1. ^(no terr. eleit.) Devem ser inscritos no recenseamento eleitoral todos os cidadãos que possuam capacidade eleitoral.

2. ^(fora do terr. eleit.)

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 18º

(Oficiosidade e obrigatoriedade)

1.- A inscrição dos eleitores no recenseamento será feita oficiosamente pelas comissões de recenseamento.

2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o eleitor deverá autenticar o verbete de inscrição a que se refere o artigo 33º, apondo no mesmo a sua assinatura ou a sua impressão digital, conforme souber ou não ler e escrever. O preenchimento dos verbetes de inscrição e a sua apresentação na comissão de recenseamento poderão ser feitos pelo próprio, por qualquer outro eleitor ou por agentes de autoridade requisitados nos termos do artigo 26º. O mesmo direito é atribuído aos partidos políticos, às comissões auxiliares de recenseamento.

ex 33º?

120

Trip

Artigo 19º

(Sanções pela não inscrição)

1.- Todo o eleitor tem o dever de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, o de requerer a respectiva rectificação ou inscrição.

2.- A falta de inscrição de qualquer eleitor no recenseamento, por inadvertido incumprimento do disposto no número anterior, fará incorrer o infractor na multa de 100\$ a 1.000\$00, conforme a capacidade económica deste, aplicável em processo de transgressão e não convertível em prisão.

3.- O eleitor que, ~~conscientemente~~, recusar o preenchimento ou a assinatura do verbete de inscrição, no intuito de impedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral, será punido com a pena prevista no nº 1 do artigo 181º.

4.- Penalidade a com. recenseal por falsear ^{multa de 1000\$ a 6000\$}

Artigo 20º

(Organização do recenseamento)

Fundação Cuidar o Futuro

1.- O recenseamento eleitoral será organizado por freguesias.

2.- O recenseamento será elaborado por cadernos. Haverá em cada freguesia tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1.000 eleitores.

Artigo 21º

(Freguesia competente para o recenseamento)

1.- Os eleitores residentes no território eleitoral se não inscritos na freguesia da sua residência habitual.

2.- Os eleitores residentes fora do território eleitoral serão inscritos:

a) No caso do nº 1 do artigo 5º, na freguesia da residência habitual dos cônjuges, filhos ou pais, com a seguinte ordem de preferência: conjuge, filho mais novo, mãe e pai;

b) No caso dos nºs. 2, 3 e 5 do mesmo preceito, na freguesia da sua última residência habitual no território eleitoral;

fica de pé o problema do voto das pessoas residentes no Ultramar ou lá nascidas

MUSA

Feil

c) No caso do nº 4, na freguesia em que tenham acidentalmente residência.

3.- Salvo quanto aos eleitores que aí vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência para efeito de recenseamento qualquer edifício ou repartição do Estado ou outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, hospital ou asilo.

Artigo 22º

(Unicidade da inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

Artigo 23º

(Teor da inscrição)

1.- A inscrição dos eleitores deverá ser feita pelo seu nome completo, nacionalidade, estado, data e local do nascimento, profissão e morada, com a indicação do lugar e da rua, número e andar do prédio.

2.- Da inscrição constará também o número do bilhete de identidade, quando o eleitor o exhiba ou esse número possa ser apurado, e ainda que haja expirado o seu prazo de validade.

Artigo 24º

(Elaboração do recenseamento)

1.- O recenseamento será elaborado em cada freguesia por uma comissão de recenseamento.

2.- Com as comissões de recenseamento poderão cooperar os partidos políticos e comissões auxiliares de recenseamento.

o § são?

Três/60

CAPITULO II

ORGÃOS E SERVIÇOS

SECÇÃO I

COMISSÕES DE RECENSEAMENTO

Artigo 25º

(Composição e designação)

como são escolhidas?

1.- As comissões de recenseamento compõem-se de 5 membros, um dos quais será o presidente, designado pelo chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, pelo administrador de bairro, e deverão ficar constituídas até 10 de Setembro de 1974.

pres. da Câmara ou de Com. Adm. a Cam.

seg. do critério l.º 12 do prog MFA

2.- Os nomes dos componentes das comissões serão afixados, até à mesma data, no edifício da junta de freguesia, nas portas das igrejas, e nos lugares públicos de maior afluência, a fim de que qualquer eleitor, partido político ou comissão auxiliar de recenseamento possa expor ao chefe da secretaria da câmara municipal ou ao administrador de bairro as razões de índole moral e política, que desaconselhem a escolha de qualquer dos designados. As reclamações deverão ser apresentadas no prazo de 2 dias contados da afixação dos editais.

Fundação Cidadar o Futuro

3.- O chefe da secretaria da câmara ou o administrador de bairro, depois de apreciar as reclamações apresentadas, decidirá definitivamente sobre a constituição da comissão no prazo de 2 dias, designando o seu presidente, e dar-lhe-á imediatamente posse.

4.- O exercício do cargo de membro da comissão de recenseamento é obrigatório.

Artigo 26º

(Requisição de serviços e informações)

gautier

~~1.- As comissões de recenseamento poderão requisitar à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e à Guarda Fiscal os serviços que entenderem necessários para a realização das operações de recenseamento.~~

2.- As comissões poderão também requisitar directamente a quaisquer organismos oficiais ou entidades privadas as informações ou esclarecimentos de que careçam.

Artigo 27º

(Funcionamento)

1.- As comissões de recenseamento funcionarão na sede das juntas de freguesia ou em local por elas previamente anunciado, em todos os dias, durante o período de inscrição, das 19 às 23 horas e aos sábados, domingos e feriados, das 9 às 12,30 horas e das 15 às 20 horas.

2.- Nas freguesias de mais de 2.000 habitantes as comissões de recenseamento poderão abrir postos de recenseamento em locais especialmente escolhidos para esse fim, de forma a facilitar a inscrição daqueles que vivam em lugares mais afastados.

3.- As reuniões das comissões de recenseamento serão públicas, embora sem direito de intervenção das pessoas presentes.

SECÇÃO II

DELEGADOS DOS PARTIDOS POLITICOS E
COMISSÕES AUXILIARES DE RECENSEAMENTO

Artigo 28º

(Delegados dos partidos políticos)

1.- Para os fins do disposto no artigo 24º os partidos

Trilp

políticos indicarão aos ~~chefes de secretaria~~ das câmaras municipais ou aos administradores de bairro os nomes dos delegados que designarem para cooperar com as comissões de recenseamento.

2.- Aquelas autoridades devem comunicar imediatamente às comissões de recenseamento os nomes indicados.

Artigo 29º

(Comissões auxiliares do recenseamento)

excelente forma de propaganda eleitoral

1.- Nos concelhos e, em Lisboa e Porto, nos bairros administrativos, poderão livremente constituir-se comissões auxiliares do recenseamento, as quais terão existência legal pela simples comunicação ao chefe de secretaria da câmara ou ao administrador de bairro da identificação dos seus responsáveis e do local onde centralizam os seus serviços. Da comunicação deverão aquelas autoridades administrativas dar imediato conhecimento às comissões de recenseamento.

2.- As comissões auxiliares do recenseamento poderão constituir uma ou mais delegações na sede do concelho ou bairro e nas freguesias e indicar um representante junto de cada comissão ou posto de recenseamento.

Fundação Cuidar o Futuro

3.- Compete às comissões auxiliares de recenseamento recolher elementos de identificação dos eleitores com vista à sua inscrição nos cadernos de recenseamento e esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres eleitorais.

Artigo 30º

(Trabalho em conjunto com as comissões de recenseamento)

1.- Os delegados dos partidos políticos e os representantes das comissões auxiliares do recenseamento reunirão com as comissões de recenseamento quando estas para tal os convocarem.

2.- Quando as comissões de recenseamento verificarem não estarem ainda inscritos no recenseamento os eleitores constantes das relações enviadas ao abrigo do nº 2 do artigo 35º, poderão solicitar a colaboração das comissões auxiliares de recenseamento para os fins de preenchimento e apresentação dos verbetes a eles respeitantes.

Triflora

CAPITULO III

OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO

Artigo 31º

(Anúncio do recenseamento)

1.- A partir de 10 de Setembro de 1974, o Governo, pelo Ministério da Administração Interna, anunciará, através dos jornais diários, da Radiotelevisão Portuguesa e das estações públicas e privadas de radiodifusão, a data da abertura e o prazo do recenseamento dos eleitores da Assembleia Constituinte.

2.- Também a partir da mesma data os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores de bairro, em Lisboa e Porto, anunciarão a data da abertura e o prazo do recenseamento por editais a publicar em dois jornais do concelho, se os houver, e a afixar nas portas das igrejas e nos lugares públicos de maior afluência.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 32º

(Período de inscrição)

A inscrição dos eleitores no recenseamento para a eleição da Assembleia Constituinte decorrerá de 15 de Setembro a 31 de Outubro de 1974.

Artigo 33º

(Processo de inscrição)

1.- Cada eleitor deverá ser inscrito nos cadernos do recenseamento mediante o preenchimento e a apresentação de um verbete individual de que constem os elementos referidos no artigo 22º e no qual se achem também transcritas as disposições dos artigos 20º e 21º.

2.- O verbete de inscrição deverá ser assinado pelo eleitor ou conter a sua impressão digital, se o eleitor não souber ler nem escrever.

Tr. J. J. J.

3.- Quando a apresentação do verbete for feita pelo próprio deverá ser assinada também pelo membro da comissão de recenseamento que o receber.

4.- Quando a apresentação do verbete não for feita pelo próprio, deverá o apresentante assiná-la também, identificando-se pelo seu bilhete de identidade ou reconhecendo notarialmente a sua assinatura e, neste caso, dispensar-se-á a assinatura do eleitor a inscrever.

Artigo 34º

(Cadernos do recenseamento)

1.- Durante o período referido no artigo anterior, os eleitores serão inscritos, dia por dia, num caderno provisório, de forma a poder determinar-se a data de cada inscrição.

2.- Findo esse período, será elaborado, no prazo de 8 dias, o caderno definitivo dos eleitores inscritos, segundo a ordem alfabética dos seus nomes.

3.- As inscrições autorizadas ou ordenadas depois de 31 de Outubro de 1974 serão feitas, por ordem alfabética, num caderno suplementar.

4.- Os cadernos do recenseamento serão numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelo presidente da comissão do recenseamento e terão termos de abertura e de encerramento subscritos por todos os membros da comissão declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos.

Artigo 35º

(Informações relativas a funcionários e trabalhadores)

em est. claro
?
1.- Os serviços de repartições civis, militares e militarizados do Estado, os serviços de autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e bem assim as empresas públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos, de obras públicas e de bens do domínio público deverão remeter, até 10 de Outubro de 1974, às comissões de recenseamento da freguesia da residência habitual dos seus funcionários e trabalhadores, relações daqueles que estejam em idade eleitoral. Das suas relações constarão os elementos de identificação referidos no artigo 23º.

2.- Da igual modo e até à mesma data, as direcções das federações distritais das caixas de previdência, bem como as direcções das caixas de previdência não federadas deverão reme-

Três/1974

ou verbetes de rúscas?

ter relações dos seus beneficiários às comissões de recenseamento competentes.

Artigo 36º

(Informações relativas a interditos e condenados)

1.- Os juizes de direito e os auditores dos tribunais militares enviarão, por intermédio das respectivas secretarias, às comissões de recenseamento competentes, até 20 de Outubro de 1974, nota dos cidadãos em idade eleitoral a cumprir pena por crime doloso, e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira e dos condenados em suspensão de direitos políticos.

2.- As mesmas autoridades judiciais deverão comunicar imediatamente às comissões de recenseamento competentes os nomes dos eleitores que até à data da eleição vierem a ficar nalguma das situações previstas no número anterior.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 37º

(Informações relativas a internados em estabelecimento psiquiátrico)

Os directores de estabelecimento de hospitalização de alienados deverão enviar, até 20 de Outubro de 1974, às comissões de recenseamento competentes relações dos cidadãos em idade eleitoral internados nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 38º

(Exposição de cópia para o exame e reclamação)

De 9 a 20 de Novembro de 1974 estará exposta, na sede da junta de freguesia ou no local onde funciona a comissão de recenseamento, uma cópia fiel do caderno definitivo do recenseamento, para exame e reclamação dos interessados.

Tudo

Artigo 39º

(Reclamações)

1.- De 9 a 25 de Novembro de 1974, poderá qualquer eleitor reclamar, perante a comissão de recenseamento, das omissões ou inscrições indevidas no caderno de recenseamento da sua freguesia. O mesmo direito têm as comissões auxiliares do recenseamento na área do respectivo concelho ou bairro e os partidos políticos em todo o território eleitoral.

2.- A comissão de recenseamento decidirá as reclamações até 7 de Dezembro de 1974, devendo afixar imediatamente as suas decisões na sede da junta de freguesia ou no local do seu funcionamento.

Artigo 40º

(Recursos)

1.- Das decisões da comissão poderão recorrer para o juiz de direito da comarca respectiva, até 14 de Dezembro de 1974, o reclamante ou outro interessado, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para a apreciação do recurso. As petições serão apresentadas directamente no Tribunal.

2.- Nas comarcas em que haja mais de um tribunal ou juiz, a competência para o julgamento do recurso pertencerá ao 1º tribunal ou ao juiz da 1ª Vara, consoante a hipótese aplicável.

3.- O juiz, depois de mandar autuar os recursos interpostos das decisões da mesma comissão de recenseamento num único processo, decidirá até 22 de Dezembro, mandando notificar imediatamente a comissão de recenseamento e o recorrente da sua decisão. Desta, não é admissível recurso.

Artigo 41º

(Correcção dos cadernos definitivos)

1.- Até 31 de Dezembro de 1974 as comissões de recenseamento eliminarão do caderno definitivo as inscrições que tenham sido consideradas indevidas e organizarão, por ordem alfabética, um caderno suplementar com as inscrições que houverem de ser feitas, mandando afixar, na sede da junta de freguesia ou no local onde funcionarem, uma relação dos nomes eliminados e dos novos eleitores inscritos.

Trin

2.- Após a publicação a que se refere o número anterior, os cadernos do recenseamento só poderão sofrer modificações no caso de morte de eleitor inscrito ou com base em decisão judicial de que resulte alteração da capacidade eleitoral.

Artigo 42º

(Cartões de eleitor)

1.- As comissões de recenseamento entregarão, até 31 de Janeiro de 1975, aos eleitores inscritos no recenseamento da respectiva freguesia o cartão de eleitor para a Assembleia Constituinte.

2.- O cartão de eleitor obedecerá ao modelo anexo a esta lei.

3.- Quem não houver recebido cartão de eleitor, deverá reclamá-lo até 28 de Fevereiro de 1975. Verificado o extravio, será passado novo cartão, com a menção de que se trata de 2ª via, o qual ficará à disposição do eleitor na junta de freguesia até à véspera da eleição.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 43º

(Número de eleitores inscritos e cópia dos cadernos do recenseamento)

1.- A comissão de recenseamento de cada freguesia comunicará, por intermédio do chefe da secretaria da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, do administrador de bairro, ao Governador Civil do respectivo distrito até 6 de Janeiro de 1975 o número de eleitores inscritos. O Governador Civil comunicará ao Ministério da Administração Interna até 13 de Janeiro o número total de eleitores inscritos no distrito.

2.- A comissão de recenseamento enviará à câmara municipal, ou, em Lisboa e Porto, à administração de bairro, até 10 de Janeiro de 1975, uma cópia fiel dos cadernos definitivo e suplementar, rubricada em todas as folhas pelo presidente da comissão.

3.- Recebidas as cópias a que se refere o número anterior, o presidente da câmara ou o administrador de bairro mandarão proceder à organização do livro de recenseamento eleitoral do concelho ou bairro, do qual constarão, dispostas por ordem alfabética, os recenseamentos de todas as freguesias que o compõem.

T. J. J. J.

Artigo 44º

(Guarda e conservação do recenseamento)

As comissões de recenseamento, até 15 de Fevereiro de 1975, entregarão os cadernos de recenseamento, bem como todos os documentos que serviram para a sua elaboração, às juntas de freguesia respectivas, as quais os conservarão e guardarão, sob sua responsabilidade.

Artigo 45º

(Presunção de capacidade eleitoral)

1.- A inscrição de um cidadão no caderno do recenseamento, definitivo ou suplementar, implica a presunção de que ele tem capacidade eleitoral.

2.- Esta presunção só poderá ser ilidida por documento que a mesa da assembleia de voto possuir ou lhe for apresentado, comprovativo de incapacidade nos termos do nº 2 do artigo 41º.

Fundação Cuidar o Futuro